



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308274

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **3000309-96.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **PEDRO OSVALDO RODRIGUES GUIMARÃES** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir o v. acórdão, confirmatório em parte da r. sentença penal condenatória, que lhe impôs a pena de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**, mais **680 dias-multa**, pela prática do crime de **TRÁFICO DE DROGAS AGRAVADO** (artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, da Lei de Drogas).

Em razões revisionais, pugna pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06, com a consequente absolvição por atipicidade com arrimo na tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada no Tema 506 sob o rito de repercussão geral (fls. 1/15).

O v. acórdão transitou em julgado para as partes.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou improcedência da ação revisional (fls. 34/41).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca o reexame das provas, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença amparou-se em prova robusta e respeitoso posicionamento jurisprudencial, ainda que não favoráveis à defesa, sendo secundada pela Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, em voto de relatoria do e. Des. ANDRADE SAMPAIO, que analisou e valorou, com propriedade, todo acervo probatório, formando um juízo de convicção seguro para fundamentar a responsabilização criminal pelo crime mais grave, desautorizando a pretensa desclassificação da conduta.

No mais, a peticionário, ora agravante, não trouxe nenhum elemento novo para modificar o que restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido na origem e secundado por este E. Tribunal de Justiça.

Em relação à sanção penal e ao regime prisional, bem aplicados, também não se evidenciam erros ou injustiça no processo de individualização.

Enfim, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de apelação criminal, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime de prisional, estabelecidos com critério e motivadamente.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual ***indefiro liminarmente*** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora